



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98-23.  
2017.6.13.0000 – CLASSE 6 – SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ – MINAS  
GERAIS

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** José Nelson Kisner Filho

**Advogados:** Mário de Souza Aguirre – OAB: 117834/MG e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 27/TSE E 28/TSE. FUNDAMENTOS. NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Abstrai-se dos acórdãos regionais que o recurso contra expedição de diploma foi protocolizado e autuado no Juízo da 256ª Zona Eleitoral de São Gonçalo do Sapucaí/MG e, em seguida, remetido ao TRE/MG para processamento e julgamento, nos termos dos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral.

2. A apontada violação ao art. 262 do Código Eleitoral – o qual, como bem pontuou o MPE, nada prevê quanto à competência – está dissociada da fundamentação das decisões atacadas, o que atrai o óbice da Súmula nº 27/TSE.

3. O suscitado dissídio não restou evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exige a Súmula nº 28/TSE.

4. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento do recurso contra expedição de diploma de vereador, cabendo ao juízo *a quo* apenas receber e encaminhar o apelo ao órgão *ad quem*, como ocorreu na espécie. Precedente.

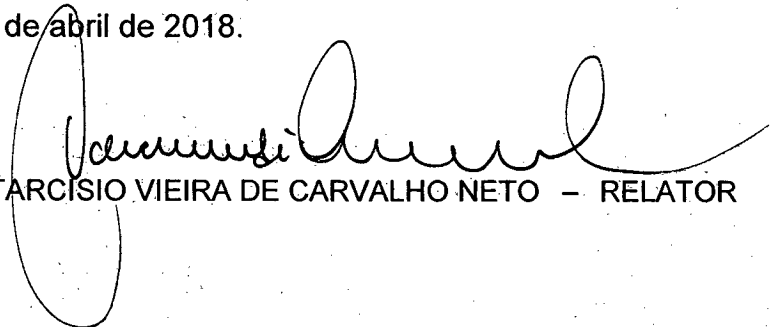
5. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, “a simples reiteração de argumentos já

analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE” (REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2018.



MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por José Nelson Kisner Filho em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual foi inadmitido o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que não subsiste a alegada ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral (CE), pois, consoante se depreende do acórdão regional, o julgamento foi realizado pelo órgão competente.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

**Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED. Art. 262, do Código Eleitoral – CE. Eleições 2016. Inelegibilidade reflexa. Incidência da regra prevista no art. 14, § 7º, Constituição Federal – CF. Inelegibilidade de assento constitucional. Pedido de cassação de diploma. Preliminar. Incompetência do Juízo Eleitoral.**

Alegação de que o presente recurso foi interposto perante o Juízo Eleitoral, não obstante a competência originária para processar e julgar o RCED ser deste Tribunal. Esta Corte detém a competência para processar e julgar o RCED nas eleições Municipais. A ação deve ser endereçada ao Juiz que presidir a Junta Eleitoral, observando-se o disposto nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral. Petição inicial protocolizada e recebida na Zona Eleitoral. Citação do Recorrido para apresentar contrarrazões. Remessa dos autos a este Tribunal para processamento, incluindo a verificação de admissibilidade, e julgamento. Processamento regular do feito.

**Preliminar rejeitada.**

Preliminar. Preclusão. Inelegibilidade preexistente não alegada em Registro de Candidatura.

A legislação eleitoral, mais precisamente o art. 262 do CE, não ressalva a inelegibilidade constitucional preexistente. Quanto ao momento de aferição da inelegibilidade, de fato é realizada no momento da 'formalização do pedido de registro de candidatura', conforme preconizado na legislação infraconstitucional – art. 11, § 10, Lei nº 9.504/97 – ressalvando a lei a infraconstitucional superveniente e a constitucional preexistente ou superveniente.

**Preliminar rejeitada.**

**Mérito.**



Trata-se o presente caso de relação de parentesco em segundo grau por afinidade entre o Prefeito e o Vereador de um mesmo município, apta a atrair a inelegibilidade constitucional prevista no art. 14, § 7º, CF, que pode ser preexistente ou superveniente ao registro de candidatura. Irrelevante a alegação de boa-fé do candidato, por informar o Ministério Público o parentesco antes do deferimento do registro, bem como o fato de serem irmãos unilaterais e a inexistência de convivência e afeto entre eles.

Necessidade de aguardar o trânsito em julgado do Acórdão deste Tribunal para sua execução, nos termos do art. 216 do CE.

**Pedido julgado procedente.** (Fls. 57-58)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 91-96).

No recurso especial, fundamentado em violação ao art. 262 do CE e divergência jurisprudencial, sustentou-se, em síntese, que:

a) o *Parquet* interpôs o presente RCED perante a 253ª Zona Eleitoral de São Gonçalo do Sapucaí/MG, não obstante a competência originária para processar e julgar a ação ser do TRE/MG;

b) os arts. 266 e 267 do CE, citados no acórdão para afastar a preliminar de incompetência do juiz singular, referem-se expressamente à ação eleitoral, diferente, portanto, da hipótese dos autos;

c) a ação que busca impugnar o diploma concedido a prefeito, vice-prefeito e vereador tem natureza recursal, pois visa contestar, especificamente, um ato proferido por juiz singular;

d) o art. 269 do CE não deixa dúvidas quanto à competência do Tribunal Regional Eleitoral para o recebimento do recurso interposto; e

e) não havendo mais como sanar o vício de incompetência, deve ser reconhecida a decadência, nos termos do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), mantendo-se o diploma do recorrente.

No agravo, afirmou-se que o exame das questões de mérito do apelo nobre pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por ocasião do juízo de admissibilidade, implica nítida usurpação de competência desta Corte Superior. No mais, reiteraram-se as razões do recurso especial.

Em contrarrazões (fls. 123-125), o Ministério Público Eleitoral alegou que:

a) o recurso não preencheu os requisitos exigidos, pois nem em tese os argumentos deduzidos indicam violação ao art. 262 do CE, o qual dispõe somente a respeito do cabimento do RCED, nada prevendo sobre a competência para sua apreciação;

b) não foi demonstrada a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados indicados a paradigma, o que atrai a aplicação da Súmula nº 28/TSE;

c) a moldura fática do acórdão regional não permite concluir ter havido indevido processamento e julgamento do feito na primeira instância, de sorte que a apreciação da questão representaria violação à Súmula nº 24/TSE;

d) inexistente usurpação de competência quando, ao realizar o juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* adentra o mérito recursal;

e) o procedimento adotado na espécie – observância do disposto nos arts. 266 e 267 do CE – está em consonância com a orientação doutrinária e jurisprudencial; e

f) o RCED, apesar de, originariamente, ter sido concebido como recurso no CE, não tem natureza recursal.

Em parecer de fls. 128-130, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo.

Na decisão de fls. 132-138, neguei seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No presente regimental, José Nelson Kisner Filho alega que não há unanimidade sobre o procedimento a ser adotado quanto ao art. 262 do CE, o qual, segundo constou na própria decisão agravada, não define a regra de competência para o recebimento do RCED.

No mais, reitera as razões aduzidas nos recursos interpostos anteriormente, reafirmando a existência de decisões no sentido de que a competência originária para o recebimento e processamento do RCED, em eleições municipais, é do Tribunal Regional Eleitoral.



Em contrarrazões (fls. 149-151), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, por incidir, *in casu*, a Súmula nº 26/TSE, uma vez que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, especificamente a incidência da Súmula nº 28/TSE.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não comporta êxito.

De início, cabe ressaltar que a jurisprudência do TSE é no sentido de que "o fato de o Presidente do Tribunal de origem, por ocasião do exame de admissibilidade, adentrar o exame do mérito do recurso especial não importa em usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral" (AI nº 850-79/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2015).

Consoante relatado, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de incompetência do juízo eleitoral com base nos seguintes fundamentos:

O recorrido afirma que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação perante a 253ª Zona Eleitoral, de São Gonçalo do Sapucaí, não obstante a competência originária para processar e julgar o RCED ser deste Tribunal, devendo este feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC.

De fato este Tribunal detém a competência para processar e julgar o RCED, porém, esclareça-se que, nas eleições municipais, ele deve ser endereçado ao Juiz que presidir a Junta Eleitoral, que deve observar o disposto nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral. Então, protocolizada e recebida a petição inicial, será o Recorrido citado para apresentar contrarrazões e, em seguida, o Juízo Eleitoral fará subir os autos ao Tribunal Regional Eleitoral para processamento e julgamento. Destaco que caberá ao Tribunal, inclusive, realizar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se que este procedimento foi observado no presente feito, e o simples fato do Juízo Eleitoral receber as peças e documentos e autuar o feito não configura usurpação da competência deste Tribunal. Portanto, não há que falar em

extinção do feito sem resolução de mérito por incompetência do órgão jurisdicional.

Diante do exposto, rejeito a preliminar. (Fl. 62)

No acórdão integrativo, a Corte Regional abordou novamente o tema e assim se manifestou:

Verifica-se que a suposta omissão apontada nestes embargos se resume à alegação de não aplicabilidade, por esta Corte, do disposto no art. 262 do Código Eleitoral, visto que trata-se o presente feito de recurso, devendo ser recebido e processado em 2ª instância.

Razão não assiste ao embargante. Restou evidente, na fundamentação da preliminar de incompetência do Juízo Eleitoral suscitada pelo autor, ora, embargante, o entendimento desta Corte de que o procedimento a ser observado, no presente feito, deve ser o disposto nos arts. 266 e 267, ocorrendo a instrução do feito perante o Juízo Eleitoral e posterior remessa a este Tribunal para julgamento. Consta ainda do Acórdão que 'o simples fato do Juízo Eleitoral receber as peças e documentos e autuar o feito não configura usurpação da competência deste Tribunal' (Fl. 94).

Abstrai-se dos acórdãos regionais que o presente recurso contra expedição de diploma foi protocolizado e autuado no Juízo da 256ª Zona Eleitoral de São Gonçalo do Sapucaí/MG e, em seguida, remetido ao TRE/MG para processamento e julgamento, nos termos dos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral.

Assim, a apontada violação ao art. 262 do Código Eleitoral<sup>1</sup> – o qual, como bem pontuou o MPE, nada prevê quanto à competência – está dissociada da fundamentação das decisões atacadas, o que atrai o óbice da Súmula nº 27/TSE<sup>2</sup>.

Verifica-se, ainda, que o suscitado dissídio não restou evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exige a Súmula nº 28/TSE<sup>3</sup>.

De toda sorte, cumpre assinalar que, na linha da jurisprudência desta Corte, a competência originária para o julgamento de RCED em eleições municipais é dos Tribunais Regionais Eleitorais, cabendo ao juízo *a quo* apenas receber e encaminhar o apelo ao órgão *ad quem*, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, o seguinte precedente, citado, inclusive, no acórdão desta Corte alçado a paradigma (REspe nº 222-13/PB):

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

<sup>2</sup> Súmula nº 27/TSE: É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

<sup>3</sup> Súmula nº 28/TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PARENTESCO AFIM COM O PREFEITO. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA.

1. Recurso contra a expedição de diploma de vereador. Competência do Tribunal Regional Eleitoral. **Ao juiz eleitoral cumpre tão-só receber o apelo e comunicar ao órgão ad quem a sua interposição.**

2. Inelegibilidade do candidato em razão de parentesco afim com o chefe do executivo. Incidência da norma inscrita na Lei das Inelegibilidades, artigo 1º, inciso VII.

Recurso não conhecido.

(REspe nº 15.516/CE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, julgado em 11.2.99, DJ 16.4.99 – grifei)

Portanto, deve ser confirmada a decisão agravada, haja vista não comportar êxito o recurso especial cujo processamento foi inadmitido.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 135-138)

Como se vê, a negativa de trânsito ao recurso assentou-se nos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula nº 27/TSE, no tocante à apontada violação ao art. 262 do CE; b) ausência de comprovação do suscitado dissídio jurisprudencial, conforme exige a Súmula nº 28/TSE; e c) compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento do RCED de vereador, cabendo ao juízo *a quo*, consoante já decidiu esta Corte, apenas receber e encaminhar o apelo ao órgão *ad quem*, como ocorreu na espécie.

Assim, tendo em vista que o agravante limitou-se a reproduzir os argumentos ostentados nos recursos anteriores, sem impugnar especificamente a fundamentação da decisão agravada, incide, na espécie, a Súmula no 26/TSE<sup>4</sup>.

Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, *“a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE”* (REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).



Ademais, ainda que pudesse superar esse óbice sumular, não haveria como acolher as alegações recursais, porquanto, conforme delineado no *decisum* agravado, o presente RCED foi apenas protocolizado e autuado no Juízo da 256ª Zona Eleitoral de São Gonçalo do Sapucaí/MG e, em seguida, remetido ao TRE/MG para processamento e julgamento.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, a competência originária para o julgamento de RCED, nas eleições municipais, é dos Tribunais Regionais Eleitorais, cabendo ao juízo *a quo* apenas receber e encaminhar o apelo ao órgão *ad quem*.

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, nego **provimento do agravo regimental**.

É como voto.



---

<sup>4</sup> Súmula nº 26/TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 98-23.2017.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: José Nelson Kisner Filho (Advogados: Mário de Souza Aguirre – OAB: 117834/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.4.2018.

